



PAUTA DA 04ª SESSÃO ORDINÁRIA 25/02/2025

09:00 horas

EXPEDIENTE DO DIA

- Projeto de Lei nº 004/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei nº 005/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 de iniciativa do Executivo Municipal.
- Mensagem Substitutiva nº 001/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (Deliberação do Regime de Urgência).
- Indicação nº 035/2025 de iniciativa do Vereador Gilmar José Petry.
- Indicação nº 036/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Indicação nº 037/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Indicação nº 038/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Indicação nº 039/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Indicação nº 040/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Indicação nº 041/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Indicação nº 042/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Indicação nº 043/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Indicação nº 044/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Indicação nº 045/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Indicação nº 046/2025 de iniciativa do Vereador Laco.



REQUERIMENTOS

- Requerimento n° 027/2025 de iniciativa do Vereador Joéliton Leal.
- Requerimento n° 029/2025 de iniciativa do Vereador Fernandinho.
- Requerimento n° 037/2025 de iniciativa da Vereadora Déia Teodoro.
- Requerimento n° 038/2025 de iniciativa do Vereador Maciél.
- Requerimento n° 039/2025 de iniciativa da Vereadora Thauana Padilha.
- Requerimento n° 040/2025 de iniciativa do Vereador Professor Hélio.
- Requerimento n° 041/2025 de iniciativa da Vereadora Marilda Garcia.
- Requerimento n° 042/2025 de iniciativa do Vereador Professor Léo.
- Requerimento n° 043/2025 de iniciativa do Vereador Enfermeiro Zé Carlos.
- Requerimento n° 044/2025 de iniciativa do Vereador Professor Fabiano Fubá.
- Requerimento n° 045/2025 de iniciativa do Vereador Esiquiel Franco.
- Requerimento n° 046/2025 de iniciativa do Vereador Laco.

OFÍCIO N° 039/2025

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei nº 004/2025 de 17 de fevereiro de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei nº 004/2025 de 18 de fevereiro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:

“Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme especifica.”

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Dados: 2025.02.18 15:51:33

-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora

ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI N.º 004/2025.
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

SÚMULA: “Abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme especifica.”

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica autorizada a abertura no Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2025, de crédito adicional suplementar na importância de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), conforme segue:

31.000 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FAZENDA RIO GRANDE

31.001 - CODEF

Manutenção da CODEF

22.661.48.2123.33903900000000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA

00000.00000.01.07.00.00.2.500.0000 (SF) - Recursos Ordinários (Livres)

R\$125.000,00

Art. 2º. Para atendimento da Alteração Orçamentária que trata o artigo anterior será utilizado recurso proveniente de:

Superávit financeiro do exercício anterior (Art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4.320/64) -

00000.00000.01.07.00.00.2.500.0000 (SF) - Recursos Ordinários (Livres)

R\$125.000,00

Art. 3º. Ficam alteradas as Leis de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2025 e Plano Plurianual, anexos I e II, em valores iguais ao desta Lei, nos programas, órgãos e ações respectivas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 17 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.18 10:30:43 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2025.
DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação, votação e aprovação do Projeto de Lei n.º **004/2025**, crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)**.

Trata o presente Projeto de Lei, a suplementação das dotações orçamentárias para atender as demandas da Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande, conforme consta no processo nº 000004394/2025 (protocolo cloud betha) número único RFT.LZD.AQR-VG.

Assim solicitamos apreciação do presente Projeto de Lei, e dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores dessa Casa de Leis, na deliberação e aprovação deste.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.18 10:30:58
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através do seu Secretário Municipal de Finanças, abaixo indicado, com base na informação prestada pela Secretaria por esta Secretária, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 004/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal está de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, e será compatibilizado com as mesmas, estando em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 14 de fevereiro de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

Assinantes

✓ **Francisco Roberto Barbosa**

Assinou em 14/02/2025 às 15:30:27 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de FRANCISCO ROBERTO BARBOSA com o CPF ***.324.139-**, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Francisco Roberto Barbosa, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

0RK WY5 1RD 8Y6



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei nº 004/2025 ao Legislativo.

Diante do exposto, Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei 004/2025.	
	Criação	Súmula: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no Orçamento Geral do Município para o exercício de 2025, Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais)."	
	Expansão		
x	Aperfeiçoamento		
Vigência:	Início: 02/2024	Fim: 12/2025	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Suplementa de Dotação do Orçamento	125.000,00	0,00	0,00
TOTAL	125.000,00	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	(A / B)
2025	125.000,00	708.397.235,58	0,018%
2026	0,00	751.158.307,90	0,00%
2027	0,00	803.114.368,69	0,00%
Nota Explicativa:			
- Verifica-se que o pretendido não gera redução, e sim aumento no total geral do orçamento por se tratar de uma suplementação utilizando o superávit financeiro;			
-Para os exercícios de 2026 e 2027, o presente também não gera efeitos financeiros, uma vez que o crédito é de abertura exclusiva para o exercício de 2025;			
Os recursos abertos são referentes ao superávit financeiro das Fontes de recursos Vinculados:			
- 000 – Recursos Livres;			
- Valor total do Orçamento informado no presente está previsto na L.D.O para 2025 – Lei nº 1.807/2024, e L.O.A 1825/2024, e alteração será compatibilizada com o PPA/LDO e LOA;			

Fazenda Rio Grande, 14 de fevereiro de 2025

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024

Assinantes

✓ **Francisco Roberto Barbosa**

Assinou em 14/02/2025 às 15:30:29 com Certificado Digital Qualificado, emitido em nome de FRANCISCO ROBERTO BARBOSA com o CPF *****.324.139-****, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Eu, Francisco Roberto Barbosa, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

4ZO 516 GPZ 8DV

OFÍCIO N° 043/2025

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025

Ref.: Encaminha Projeto de Lei n° 005/2025 de 20 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei n° 005/2025 de 20 de fevereiro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:

“Dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.20 14:28:15
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N.º 005/2025.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

SÚMULA: “Dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam instituídas as regras para a exclusão dos inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não realizarem a atualização de suas informações cadastrais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 2º É dever do cidadão inscrito no Programa de Cadastro Habitacional atualizar, anualmente suas informações cadastrais junto à Secretaria Municipal de Habitação, sob pena de cancelamento da inscrição em caso de descumprimento.

Art. 3º A atualização cadastral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Documentação pessoal do responsável pela inscrição;

II - Comprovante de renda atualizado;

III - Comprovante de residência atualizado;

IV - Cadastro Único (CadÚnico) atualizado;

V - Outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com normas técnicas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Habitação deverá, anualmente, realizar procedimento de revisão cadastral dos inscritos no Cadastro Habitacional, observando as seguintes etapas:

I - Publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação oficiais, indicando prazo inicial de 30 (trinta) dias para que os inscritos com situação irregulares realizem a atualização cadastral;

II - Encerrado o prazo mencionado no inciso I, deste artigo, deverá ser realizada publicação no Diário Oficial do Município de lista nominal dos inscritos que não realizaram a atualização cadastral, concedendo-lhes prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização;

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

III - Expirado o prazo mencionado no inciso II, deste artigo, os inscritos que não atualizarem seus dados serão excluídos do Cadastro Habitacional, sendo publicada lista nominal no Diário Oficial do Município com esta decisão;

IV - Os interessados que tiverem seus cadastros excluídos poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação mencionada no inciso III, deste artigo.

V - Ultrapassado o prazo sem apresentação de recurso ou com a decisão desfavorável ao interessado, será realizada a atualização final do Cadastro Habitacional e sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º Para os inscritos que demonstrarem desinteresse pelas soluções habitacionais compatíveis com sua situação socioeconômica, oferecidas pela Secretaria Municipal de Habitação, aplica-se o seguinte:

Parágrafo único. O inscrito que, quando convocado e classificado, recusar a unidade habitacional oferecida pela Secretaria, sem justificativa plausível e previamente aceita, terá sua inscrição cancelada no cadastro habitacional do município.

Art. 6º A exclusão dos cadastros nos termos desta Lei não impede nova inscrição do interessado, desde que atendidas as condições e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Habitação obrigada a observar, no processo de atualização cadastral e exclusão de inscritos, o cumprimento das disposições previstas na Lei Complementar Municipal n. 08, de 15 de setembro de 2006, em especial quanto ao conteúdo dos parágrafos 7º e 8º, ambos, do artigo 18.

Art. 8º Esta Lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.20 14:13:07
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI Nº 005/2025.
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não realizarem a atualização de suas informações, garantindo a eficiência e a transparência na gestão das demandas habitacionais.

A Secretaria Municipal de Habitação demonstrou, por meio de dados técnicos, que grande parte dos inscritos não atualizou suas informações, comprometendo a identificação real da demanda e a formulação de políticas habitacionais efetivas.

Com base na Lei Complementar Municipal n. 08/2006, em especial em seu artigo 18, parágrafos 7º e 8º, este projeto institui regras claras para convocação, atualização, exclusão e publicação das informações do Cadastro Habitacional, promovendo justiça e equidade no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, as medidas propostas visam atender às exigências dos programas habitacionais federais, como o Minha Casa Minha Vida, garantindo o alinhamento do Município às normativas e possibilitando a obtenção de recursos para execução de projetos habitacionais.

Destaca-se que, ao estabelecer etapas para ampla convocação e conceder prazos razoáveis para regularização, o projeto assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos inscritos, em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que representa mais um passo em direção à organização e eficiência da política habitacional do Município de Fazenda Rio Grande.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.20 14:13:33
-03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei n. 043/2024, de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2025

Documento assinado digitalmente
 **JOSE CARLOS SZADKOSKI**
Data: 19/02/2025 08:53:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

José Carlos Szadkoski
Secretário Municipal de Habitação



O Presente visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

O presente não visa a criação de novas despesas de caráter temporário ou permanente ao Município, e sim a Dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações, conforme especifica.

Diante do exposto encaminha-se Demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em Conformidade ao art. 16 da LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO			
ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)			
EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: " Dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações, conforme especifica ."	
X	Criação		
	Expansão		
	Aperfeiçoamento		
Vigência	Início: 01/2025	Fim: Indeterminado	
ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE			
DESCRIÇÃO	2025	2026	2027
Exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações	0,0	0,00	0,00
TOTAL	0,0	0,00	0,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	A	B	IMPACTO (A / B)
	VALOR ESTIMADO	ORÇAMENTO	
2025	0,00	588.633.944,94	0,00%
2026	0,00	626.271.614,44	0,00%
2027	0,00	671.440.207,02	0,00%
Nota Explicativa: - Valor total do Orçamento previsto na L.D.O para 2024; - O presente projeto visa apenas dispor, sobre a exclusão de inscritos nos cadastros habitacionais, do município de Fazenda Rio Grande, que não atualizarem suas informações.			



É apresentado pela Procuradoria Jurídica do Município no Projeto de Lei, justificativa quanto a necessidade da alteração pretendida, evidenciando tratar exclusivamente de alteração de texto legal, conforme segue:



**PROJETO DE LEI N.º XXX/2024.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.**

SÚMULA: "Dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não atualizarem suas informações, conforme específica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Ficam instituídas as regras para a exclusão dos inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não realizarem a atualização de suas informações cadastrais, conforme previsto nesta Lei.

Art. 2º É dever do cidadão inscrito no Programa de Cadastro Habitacional de atualizar anualmente sua inscrição sob pena de ter a mesma cancelada.

Art. 3º A atualização cadastral deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Documentação pessoal do responsável pela inscrição;
- II - Comprovante de renda atualizado;
- III - Comprovante de residência atualizado;
- IV – Cadastro Único (CadÚnico) atualizado;
- V - Outros documentos exigidos pela Secretaria Municipal de Habitação, de acordo com normas técnicas.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Habitação deverá, anualmente, realizar procedimento de revisão cadastral dos inscritos no Cadastro Habitacional, observando as seguintes etapas:

- I - Publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação oficiais, indicando prazo inicial de 30 (trinta) dias para que os inscritos com situação irregulares realizem a atualização cadastral;



I - Publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Município e em outros meios de comunicação oficiais, indicando prazo inicial de 30 (trinta) dias para que os inscritos com situação irregulares realizem a atualização cadastral;

II - Encerrado o prazo mencionado no inciso I, deste artigo, deverá ser realizada publicação no Diário Oficial do Município de lista nominal dos inscritos que não realizaram a atualização cadastral, concedendo-lhes prazo adicional e derradeiro de 15 (quinze) dias para regularização;

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

III - Expirado o prazo mencionado no inciso II, deste artigo, os inscritos que não atualizarem seus dados serão excluídos do Cadastro Habitacional, sendo publicada lista nominal no Diário Oficial do Município com esta decisão;

IV - Os interessados que tiverem seus cadastros excluídos poderão apresentar recurso no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação mencionada no inciso III, deste artigo.

V - Ultrapassado o prazo sem apresentação de recurso ou com a decisão desfavorável ao interessado, será realizada a atualização final do Cadastro Habitacional e sua publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 5º No que tange aos inscritos DESINTERESSADOS nas soluções habitacionais ofertadas pela Secretaria Municipal de Habitação, que estejam compatíveis com a sua situação socioeconômica:

I - Se um inscrito classificado não aceitar a unidade oferecida, sua inscrição será cancelada;

Art. 6º A exclusão dos cadastros nos termos desta Lei não impede nova inscrição do interessado, desde que atendidas as condições e critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Habitação.

Art. 7º Fica a Secretaria Municipal de Habitação obrigada a observar, no processo de atualização cadastral e exclusão de inscritos, o cumprimento das disposições previstas na Lei Complementar Municipal n. 08, de 15 de setembro de 2006, em especial quanto ao conteúdo dos parágrafos 7º e 8º, ambos, do artigo 18.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de novembro de 2024.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N° XXX/2024.
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca regulamentar a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais do Município de Fazenda Rio Grande que não realizarem a atualização de suas informações, garantindo a eficiência e a transparência na gestão das demandas habitacionais.

A Secretaria Municipal de Habitação demonstrou, por meio de dados técnicos, que grande parte dos inscritos não atualizou suas informações, comprometendo a identificação real da demanda e a formulação de políticas habitacionais efetivas.

Com base na Lei Complementar Municipal n. 08/2006, em especial em seu artigo 18, parágrafos 7º e 8º, este projeto institui regras claras para convocação, atualização, exclusão e publicação das informações do Cadastro Habitacional, promovendo justiça e equidade no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, as medidas propostas visam atender às exigências dos programas habitacionais federais, como o Minha Casa Minha Vida, garantindo o alinhamento do Município às normativas e possibilitando a obtenção de recursos para execução de projetos habitacionais.

Destaca-se que, ao estabelecer etapas para ampla convocação e conceder prazos razoáveis para regularização, o projeto assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa dos inscritos, em conformidade com os princípios constitucionais e administrativos.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que representa mais um passo em direção à organização e eficiência da política habitacional do Município de Fazenda Rio Grande.

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Considerações Finais:

Que o pretendido, trata-se de “Projeto Lei”, e em seu bojo, dispõe sobre a exclusão de inscritos nos Cadastros Habitacionais, do Município de Fazenda Rio Grande, que não atualizarem suas informações, conforme especifica o texto de Projeto Lei. O mesmo não envolve desembolso ou pagamento; caracterizando a ausência de Impacto financeiro, aos cofres públicos.

Fazenda Rio Grande, 18 de Fevereiro de 2025.

MILTON MITSUO Assinado de forma digital
por MILTON MITSUO
MISUGUCHI:584 MISUGUCHI:58441735972
41735972 Dados: 2025.02.18
11:24:03 -03'00'

Milton Mitsuo Misuguchi
Contador Município de Fazenda Rio Grande
SM de Finanças
CRC/PR 027574/O-6

OFÍCIO N° 040/2025

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 de 18 de fevereiro de 2025.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025 de 18 de fevereiro de 2025, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula:

“Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica”.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.18 16:21:43
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2025.
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.**

SÚMULA: "Regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º. Esta lei estabelece regras sobre o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), tendo por atribuição a inspeção e fiscalização prévia de produtos de origem animal, comestíveis, seus derivados e subprodutos, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, definindo procedimentos de inspeção e fiscalização industrial e sanitária nas instalações e estabelecimentos presentes no Município.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, está vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com atuação em todo o território municipal, em conformidade com o inciso VIII, do artigo 23 e artigo 24 da Constituição da República Federativa do Brasil, em consonância com o disposto nas Leis Federais: n.º 9.712/98 (Defesa Agropecuária) e suas respectivas alterações; ao Decreto Federal n.º 5.741/06 (SUASA – Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária) e suas alterações; ao Decreto n.º 9.013/17, que dispõem sobre regulamento da inspeção e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal e disciplina a fiscalização e a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, instituídas pela Lei n.º 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e pela Lei n.º 7.889, de 23 de novembro de 1989; e ainda a Lei n.º 13.680/18, que institui o Selo ARTE.

Art. 2º. A inspeção e fiscalização industrial e sanitária abrange todos os produtos de origem animal, derivados e subprodutos, comestíveis, obtidos ou produzidos em instalações e estabelecimentos, através de atividades de abate, fracionamento, manipulação, beneficiamento, transformação, preparação, armazenamento e transporte, depositados em armazéns ou entrepostos, como ponto de partida para a sua distribuição ou em trânsito destinados à comercialização no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Art. 3º. Os seguintes produtos de estabelecimentos estarão sujeitos a inspeção, reinspeção e fiscalização de sanidade prevista nesta Lei:

I - Animais destinados ao abate;

II - Carne e seus derivados;

III - Pescados e seus derivados;

IV - Ovos e seus derivados;

V - Leite e seus derivados;

VI - Mel e produtos de abelhas;

VII - Quaisquer subprodutos, insumos, aditivos e outros que caracterizem compor as cadeias produtivas previstas nos incisos anteriores.

Art. 4º. Os seguintes estabelecimentos estarão sujeitos aos serviços de inspeção e fiscalização de sanidade obrigatória previsto nesta Lei:

I - Abatedouros frigoríficos e unidades de beneficiamento de carnes e produtos cárneos;

II - Barco fábrica, abatedouro frigorífico de pescado, unidades de beneficiamento de pescado e produtos de pescado e estação depuradora de moluscos bivalves;

III - Granja leiteira, posto de refrigeração, usina de beneficiamento de leite, fábrica de laticínios e queijarias;

IV - Granja avícola e unidades de beneficiamento de ovos e derivados;

V - Unidade de extração e beneficiamento de produtos de abelhas e entreposto de beneficiamento de produtos de abelhas e derivados;

VI - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados, se aplica, no que couber, o item 5 do Anexo I da Resolução SESA n.º 469/2016.

VII - Pequenas agroindústrias, estabelecimentos de produção agropecuária de pequeno porte e locais de produção artesanal;

VIII - Locais destinados à criação de animais domésticos com a finalidade de abate ou produção de ovos

Art. 5º. Fica vedada ao Sistema de Inspeção Municipal, a realização de sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização industrial e/ou sanitária de produtos ou instalações cuja fiscalização já tenha sido exercida por outro órgão responsável, quais sejam: municipal, estadual ou federal.

Art. 6º. A coordenação do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser feita por servidor efetivo, preferencialmente, com formação em medicina veterinária, conforme Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, ou outra que vier a substituí-la, bem como as atividades de inspeção e fiscalização serão de responsabilidade do médico veterinário oficial.

§ 1º Para as ações de fiscalização e inspeção, previstas nesta Lei e em seus regulamentos, o (a) médico (a) veterinário (a) responsável como autoridade sanitária do SIM/POA poderá ser auxiliado por servidores efetivos, designados como agentes de inspeção, respeitadas as devidas competências.

§ 2º O médico veterinário responsável pelo SIM/POA disponibilizará capacitação técnica aos funcionários no uso de suas atribuições, para prestar o assessoramento em trabalhos de campo e em funções administrativas.

§ 3º O SIM/POA poderá utilizar da estrutura funcional de qualquer outro órgão público municipal para o cumprimento de suas atividades.

Art. 7º. É obrigatória a inspeção e fiscalização sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem e post mortem*.

Parágrafo único. Enquanto não forem editadas as normas complementares municipais de procedimentos e critérios sanitários, será utilizada, como parâmetro, para a inspeção e fiscalização, a legislação federal pertinente.

Art. 8º. Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização dar-se-ão em caráter periódico, devendo atender aos procedimentos e critérios sanitários estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo único. Em todos os procedimentos de inspeção e fiscalização dever-se-á considerar o risco dos diferentes produtos, processos produtivos envolvidos e escalas de produção.

Art. 9º. Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, de Fazenda Rio Grande, fazer cumprir esta Lei, sua regulamentação e demais normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial no âmbito desta Municipaliade.

Parágrafo único. O SIM/POA poderá instituir programa de segurança alimentar (Educação Sanitária, Combate à Fraude e Clandestinidade) de adequação e

capacitação às normas de inspeção e fiscalização municipal, destinados a produtores, comerciantes e outros partícipes do processo produtivo dos produtos de origem animal.

Art. 10º. O SIM/POA Fazenda Rio Grande respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, evitando fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos específicos estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, serão executados em conformidade com as normas federais e estaduais, assim como em seus regulamentos.

Art. 13. O Município de Fazenda Rio Grande poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público, para facilitar o desenvolvimento das atividades e fiscalização executadas com base nesta Lei.

Art. 14. O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal.

Parágrafo único. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do Consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 15º As disposições pertinentes ao procedimento de fiscalização sanitária, prevista nesta Lei, serão regulamentadas por meio de decreto, expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou resolução do consórcio.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal publicará, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos nesta Lei.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei abrangerá:

- I - A classificação dos estabelecimentos;
- II - As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - A verificação das condições higienico-sanitárias das instalações, dos equipamentos e do funcionamento dos estabelecimentos;
- IV - As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - A verificação da prática de higiene e dos hábitos higiênicos pelos manipuladores de alimentos;
- VI - A verificação dos programas de autocontrole dos estabelecimentos;
- VII - A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;
- VIII - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- IX - O registro de produtos e derivados, de acordo com os tipos e os padrões fixados em legislação específica ou em fórmulas registradas;
- X - A verificação da rotulagem e dos processos tecnológicos dos produtos de origem animal quanto ao atendimento da legislação específica;
- XI - As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- XII - A coleta de amostras e avaliação dos resultados de análises físicas, microbiológicas, físico-químicas, de biologia molecular, histológicas e demais que se fizerem necessárias à verificação da conformidade dos processos produtivos ou dos produtos de origem animal;
- XIII - Verificação dos meios de transporte de animais vivos e produtos derivados e suas matérias-primas destinados à alimentação humana;
- XIV - Avaliação do bem-estar dos animais destinados ao abate;
- XV - A verificação das fases de obtenção, recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenagem, acondicionamento, embalagem, rotulagem, expedição e transporte de todos os produtos, comestíveis e não comestíveis, e suas matérias-primas, com adição ou não de vegetais;
- XVI - O controle de resíduos e contaminantes em produtos de origem animal;

XVII - Os controles de rastreabilidade dos animais, das matérias-primas, dos insumos, dos ingredientes e dos produtos ao longo da cadeia produtiva;

XVIII - A certificação sanitária e o registro dos produtos de origem animal;

XIX - O combate permanente ao abate, à produção, ao transporte e à comercialização clandestinos;

XX - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 17. Atendidas às exigências estabelecidas nesta Lei, demais regulamentações e atos complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de xxxx emitirá o Título de Registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I - O número do registro;

II - O nome empresarial;

III - A classificação do estabelecimento; e

IV - A localização do estabelecimento.

Art. 18. Após a emissão do título de registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante Ata de Instalação, expedida pelo responsável do serviço de inspeção municipal – SIM/POA – de Fazenda Rio Grande/PR.

Art. 19. Será criado um sistema de informações (banco de dados) sobre todo o trabalho de inspeção e fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único. A responsabilidade pela alimentação e manutenção do sistema descrito no *caput*, deste artigo, ficará a cargo do responsável técnico pelo serviço de inspeção municipal e seus auxiliares.

Art. 20. Todos os empreendimentos tipificados no segmento de fabricação e comercialização de produtos de origem animal, relacionados nos artigos 1º e 2º desta lei, que pretendam se instalar ou já estejam instalados no Município deverão formalizar, obrigatoriamente, seus registros no SIM/POA.

§ 1º Os documentos necessários para obtenção ou atualização de registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal constarão em regulamento próprio.

§ 2º Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 7º, desta Lei, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação, pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA - Fazenda Rio Grande, de equipe de servidores para as atividades de inspeção.

Art. 21. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - Advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II - Multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo de 1000 UPFE-PR (Mil Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

III - Apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

VI - Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VII - Cancelamento do registro.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II, deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição ultrapassar doze (12) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III, deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 22. A pena de multa será aplicada às pessoas físicas ou jurídicas nos seguintes critérios:

- I - Infração Leve: multa de 10 a 100 UPFE;
- II - Infração Moderada: multa de 101 a 300 UPFE;
- III - Infração Grave: multa de 301 a 600 UPFE;
- IV - Infração Gravíssima: multa de 601 a 1000 UPFE.

§ 1º A fim de permitir a aplicação do Princípio da Razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 (vinte) vezes o valor máximo (20.000 UPFE).

§ 2º O infrator condenado à pena de multa deverá recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 23. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo infrator.

Art. 24. Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, que apresentem condições apropriadas ao consumo humano, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do SIM/POA.

Parágrafo único. Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em serviço de inspeção oficial da entidade sanitária competente.

Art. 25. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo único. O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput*, deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 26. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O nome e a qualificação do autuado;

II - O local, data e hora da sua lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - O prazo de defesa;

VI - A assinatura e identificação da autoridade competente.

VII - A assinatura do autuado ou, em caso de recusa ou impossibilidade, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 27. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Fazenda Rio Grande - SIM/POA - FRG/PR deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local e o Serviço de Sanidade Animal, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 28. As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 29. A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal nº 5.741, de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 30. Ficam instituídas, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, as Taxas do Serviço de Fiscalização e Inspeção de Produtos de Origem Animal nos termos desta Lei, em anexo, cujo fato gerador é o exercício do Poder de Polícia do Município, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal, se que a aplicação das normas dispostas neste artigo, respeitará os princípios da legalidade, da anterioridade e nonagesimal, que serão afixados pela UPFE- PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná).

§ 1º O contribuinte das taxas e tarifas que tratam o *caput* é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à

fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Fazenda Rio Grande - SIM/POA-FRG/PR.

§ 2º Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar n. 123/2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta Lei.

§ 3º Serão isentos os produtores rurais em regime de economia familiar registrados no CAD/PRO - Cadastro do Produtores Rurais, das taxas previstas no anexo I, desta Lei, exceto das taxas de registro de produto a partir do terceiro rótulo, de registro de estabelecimento industrial, de transferência de titularidade de registro, de manutenção de registro de estabelecimento industrial, da coleta para análises fiscais de produtos e da apreensão cautelar de produtos e subprodutos ou animal.

Art. 31. Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas e multas, eventualmente impostas, ficarão vinculados ao órgão executor e devem ser aplicados, obrigatoriamente, na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal ou, ainda, como fomento nas ações e atividades da agricultura familiar no Município.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como participe de consórcio público, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção e Fiscalização Municipal de FRG, conforme previsto no artigo 13 desta Lei, o Ente Municipal poderá transferir recursos para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio municipal.

Art. 32. As Taxas do SIM/POA-COMESP, nos termos desta Lei, bem como as despesas eventuais e necessárias decorrentes do programa SIM/POA constarão em Contrato de Programa, podendo sofrer repactuações orçamentárias.

Art. 33. Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta Lei, será concedido o prazo de acordo com a avaliação realizada na inspeção, para cumprir as exigências estabelecidas nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 34. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de acordo com o objeto da despesa.

Art. 35. Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM/POA-COMESP.

Art. 36. O SIM/POA fica declarado como serviço de saúde pública de natureza essencial e permanente.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 37. Aplicam-se, subsidiariamente, a esta Lei, no que couber, as legislações estaduais e federais.

Art. 38. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sua publicação.

Art. 39. Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 155, de 20 de dezembro de 2017.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 18 de fevereiro de 2025.

MARCO
ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688
917

Assinado de forma
digital por MARCO
ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.18
16:18:07 -03'00'

**Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal**

ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR N. XXX/2024.

ANEXO I							
TAXAS DE FISCALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL							
ITEM	FATO GERADOR	SUJEITO PASSIVO	BASE DE CÁLCULO	COBRANÇA	VALOR (UPFE/PR) ¹		
					Matriz/ Filial/ LTDA	EPP ² optantes pelo Simples Nacional	ME ³ /MEI/ Pessoa física/CADPRO
1	REGISTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL (Análise de projeto para Registro e Vistoria para obtenção de certificado de registro)	Estabelecimento industrial registrado - Abatedouros	Por estabelecimento	Anualmente	7	3	1,5
		Estabelecimento industrial registrado de leite e derivados; de pescados e derivados; de produtos cárneos e derivados; e entrepostos.	Por Estabelecimento	Anualmente	4	2	1
		Estabelecimento industrial registrado de ovos e derivados; de mel e derivados	Por Estabelecimento	Anualmente	2	1	0,5
2	TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO	Estabelecimento industrial registrado	Por alteração	No pedido	1	0,5	0,5
3	ANÁLISE DE PROJETO DE REFORMA OU ADEQUAÇÃO DE ESTABELECIMENTO	Estabelecimento industrial registrado	Projeto com alteração de fluxo de produção e capacidade de produção	No pedido	2	1,5	1
			Projeto sem alteração de fluxo de produção e capacidade de produção	No pedido	1,5	1	0,5
4	REGISTRO OU RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	Estabelecimento produtor de produto de origem animal	Por produto registrado: - até 5 rótulos	No pedido	0,5 por registro	0,5 por registro	0,5 por registro
			- de 6 a 10 rótulos	No pedido	0,4 por registro	0,4 por registro	0,4 por registro
			- acima de 10 rótulos	No pedido	0,3 por registro	0,3 por registro	0,3 por registro
			Por produto com registro renovado: - até 5 rótulos	No pedido A cada 10 (dez) anos	0,5 por registro	0,5 por registro	0,5 por registro

¹ UPFE/PR - Unidade de Padrão Fiscal do Paraná;

² EPP - Empresa de Pequeno Porte;

³ ME - Microempresa;

⁴ MEI - Microempreendedor Individual;

			- de 6 a 10 rótulos	No pedido A cada 10 (dez) anos	0,3 por registro	0,3 por registro	0,3 por registro
			- acima de 10 rótulos	No pedido A cada 10 (dez) anos	0,2 por registro	0,2 por registro	0,2 por registro
6	ALTERAÇÃO DE REGISTRO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL	Estabelecimento produtor de produto de origem animal	Por alteração	No pedido	3	2	1
6	EMIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO	Estabelecimento produtor de produto de origem animal	Por registro	No pedido	0,5	0,5	0,5
7	MANUTENÇÃO DE REGISTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	Estabelecimento industrial registrado - Abatedouros	Por estabelecimento	Anualmente	10	5	2,5
		Estabelecimento industrial registrado - Laticínios, entrepostos, pescados, fábrica de produtos não comestíveis	Por Estabelecimento	Anualmente	6	3	1,5
		Estabelecimento industrial registrado - Ovos e mel	Por Estabelecimento	Anualmente	3	1,5	1
6	INSPEÇÃO EM LINHA DE ABATE	Estabelecimento industrial registrado - Abatedouros	Por hora trabalhada	Sempre que houver abate	0,4	0,34	0,27
9	VISTORIA PRÉVIA EM TERRENO OU EDIFICAÇÃO PRÉ EXISTENTE PARA REGISTRO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL OU VISTORIA PARA REATIVAÇÃO DE ATIVIDADES DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL	Solicitante da vistoria	Por laudo de vistoria	No pedido	1,5	1	0,5
10	AUDITORIA EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS PARA ATENDIMENTO DE PROTOCOLOS DE MERCADO	Estabelecimento Industrial	Por auditoria	No pedido	3	2	1
11	APREENSÃO CAUTELAR DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS OU ANIMAL	Estabelecimento	Fiscalização	No ato gerado	2 por produto ou animal	1,5 por produto ou animal	0,5 por produto ou animal
12	COLETA FISCALIS DE PRODUTOS PARA CONTROLE MICROBIOLÓGICO E FÍSICO-QUÍMICO	Estabelecimento	Fiscalização	Por coleta	0,3	0,3	0,3

5. LTDA – Sociedade Limitada ou de Responsabilidade Limitada.

6. CAD/PRO – Cadastro de Produtor Rural.

7. Para os estabelecimentos que se enquadrem em mais de um sujeito passivo, será cobrada apenas uma taxa de manutenção, considerando a de maior valor.

8. Serão isentos os produtores rurais em regime de economia familiar registrados no CAD/PRO – Cadastro do Produtores Rurais, das taxas previstas no anexo I desta Lei, exceto das taxas de registro de produto a partir do terceiro rótulo, de registro de estabelecimento industrial, de transferência de titularidade de registro, de manutenção de registro de estabelecimento industrial, da coleta para análises fiscais de produtos e da apreensão cautelar de produtos e subprodutos ou animal.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2025.
DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº 002/2025, que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica

O COMESP - Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - passou de consórcio público monofinalitário, com atuação apenas na área da saúde, para consórcio público multifinalitário, ampliando sua atuação, também, para as áreas de assistência social e do agronegócio e agricultura familiar, fortalecendo o desenvolvimento regional nos 31 (trinta e um) municípios consorciados.

Os municípios consorciados ao COMESP deverão uniformizar suas legislações municipais referentes ao SIM/POA, em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal dos municípios consorciados, com vistas à qualificação dos municípios ao projeto de ampliação de mercados de produtos de origem animal para consórcios públicos de municípios, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária - MAPA.

Através desta iniciativa, os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao SIM/COMESP - Sistema de Inspeção Municipal do COMESP - poderão comercializar seus produtos em todos os municípios consorciados, quais sejam: atualmente, 31 (trinta e um) municípios, sendo os 28 (vinte e oito) municípios da Região Metropolitana de Curitiba e três do litoral paranaense (Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná), abrangendo uma população de quase 2 (dois) milhões de habitantes.

Outra possibilidade em decorrência da adesão ao SIM/COMESP é a obtenção do selo SISBI/POA - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, quando os estabelecimentos poderão comercializar no território nacional, desde que cumpram as exigências do MAPA e de legislação pertinente.

Par todos esses motivos, ponderamos que o presente projeto de lei seguiu orientações da Consultoria do MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária, razão pela qual os municípios consorciados devem aprovar e publicar legislações municipais uniformes, atendendo legislação federal e o Projeto CONSIM 2 - Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.18 16:18:29
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Meio Ambiente, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 12 de Fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
RAFAEL NUNES CAMPANER
Data: 19/02/2025 09:06:37-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rafael Campaner

**Secretário Municipal de Meio Ambiente
Decreto nº 7665/2025**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XXX/2024,
DE XX DE MAIO DE 2024.**

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar nº XXX/2024, que regulamenta o Serviço de Inspeção Municipal - SIM/POA, e os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal no Município de Fazenda Rio Grande, conforme específica

O COMESP - Consórcio Metropolitano de Serviços do Paraná - passou de consórcio público monofinalitário, com atuação apenas na área da saúde, para consórcio público multifinalitário, ampliando sua atuação, também, para as áreas de assistência social e do agronegócio e agricultura familiar, fortalecendo o desenvolvimento regional nos 31 (trinta e um) municípios consorciados.

Os municípios consorciados ao COMESP deverão uniformizar suas legislações municipais referentes ao SIM/POA, em decorrência da necessidade da padronização e uniformização da legislação que rege a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal dos municípios consorciados, com vistas à qualificação dos municípios ao projeto de ampliação de mercados de produtos de origem animal para consórcios públicos de municípios, desenvolvido pelo Ministério da Agricultura e Agropecuária - MAPA.

Através desta iniciativa, os municípios que estiverem qualificados e que posteriormente conquistarem a adesão ao SIM/COMESP - Sistema de Inspeção Municipal do COMESP - poderão comercializar seus produtos em todos os municípios consorciados, quais sejam: atualmente, 31 (trinta e um) municípios, sendo os 28 (vinte e oito) municípios da Região Metropolitana de Curitiba e três do litoral paranaense (Guaratuba, Matinhos e Pontal do Paraná), abrangendo uma população de quase 2 (dois) milhões de habitantes.

Outra possibilidade em decorrência da adesão ao SIM/COMESP é a obtenção do selo SISBI/POA - Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, quando os estabelecimentos poderão comercializar no território nacional, desde que cumpram as exigências do MAPA e de legislação pertinente.

Par todos esses motivos, ponderamos que o presente projeto de lei seguiu orientações da Consultoria do MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária, razão pela qual os municípios consorciados devem aprovar e publicar legislações municipais uniformes, atendendo legislação federal e o Projeto CONSIM 2 - Projeto de Ampliação de Mercados de Produtos de Origem Animal para Consórcios Públicos de Municípios.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse público.

Marco Antônio Marco
Prefeito Munic



Documento assinado digitalmente

GIVANILDO FRANCISCO PEGO

Data: 12/02/2025 15:50:16-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Givanildo Francisco Pego

Divisão de Contabilidade

Documento assinado digitalmente



RAFAEL NUNES CAMPANER

Data: 19/02/2025 09:06:37 0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Rafael Campaner

SM de Meio Ambiente/Decreto nº 7651/2025

OFÍCIO N° 045/2025

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2025

**Ref.: Encaminha Mensagem substitutiva nº 001/2025 de 21 de fevereiro de 2025
EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem por meio deste encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA** mensagem substitutiva nº 001/2025 de 21 de fevereiro de 2025, **MENSAGEM SUBSTITUTIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva parcial, alterar os Anexos I e II, ambos, no bojo do Projeto de Lei Complementar n. 001/2025, nos seguintes termos:

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.21 16:01:19
-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
ANDREIA TEODORO PINTO

Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

Gabinete do Prefeito- Rua: Jacarandá, nº 300 – Nações – Fazenda Rio Grande – PR – CEP: 83.823-901
Fone: (41) 3627-8550 / 362-8518 - CNPJ 95.422.986/0001-02

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM SUBSTITUTIVA N.º 001/2025.
DE 21 DE FEVEREIRO DE 2025.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2025.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**, Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas, vem por meio da presente mensagem substitutiva parcial, alterar os Anexos I e II, ambos, no bojo do Projeto de Lei Complementar n. 001/2025, nos seguintes termos:

Fica alterada a redação dos Anexos I e II, ambos, do Projeto de Lei Complementar n. 001/2025, passando a constar com o seguinte texto:

“(...).

ANEXO I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2025.

ANEXO XIV

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO		CARGO	QTDE	SIMBOLOGIA
Órgãos de Competência Autônoma	Unidade do Controle Interno	Coordenador Geral do Controle Interno	001	CGCI
	Conselho Tutelar	Conselheiro Tutelar	005	CT
Órgãos de Natureza Instrumental	Gabinete do Prefeito	Chefe de Gabinete	001	SM
		Diretor Geral	001	DG
		Diretor de Área	001	DA
		Assessor Técnico I e Coordenador I	002	AC I
		Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
		Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
	Procuradoria Geral do Município	Secretário Municipal	001	SM
		Diretor Geral	001	DG
		Diretor de Área	001	DA
		Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
		Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
		Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
		Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Governo	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	001	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	001	AC IV
Secretaria Municipal de Finanças	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	002	DA
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	002	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	001	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Administração	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor Setorial de Compras e Licitação	001	DS
	Diretor de Área	003	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	002	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	003	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	003	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Saúde	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	005	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	004	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	006	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	004	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	010	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	009	AC V
Secretaria Municipal de Educação	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	003	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	002	AC II
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	003	AC IV



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

	Assessor Técnico V e Coordenador V	003	AC V
Secretaria Municipal de Assistência Social	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	002	DA
	Assessor Técnico II e Coordenador II	003	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	003	AC III
	Assessor Técnico V e Coordenador V	003	AC V
Secretaria Municipal de Urbanismo	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	001	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	001	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	003	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	003	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	002	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	004	AC III
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	002	DA
	Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	002	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	004	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	002	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
	Assessor Técnico V e Coordenador V	003	AC V

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Secretaria Municipal de Planejamento Urbano	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	001	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	002	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Meio Ambiente	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	002	DA
	Diretor de Suporte	001	DS
	Assessor Técnico I e Coordenador I	002	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	002	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	004	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	002	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	002	AC V
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	002	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	003	AC IV
	Assessor Técnico V e Coordenador V	002	AC V
Secretaria Municipal de Cultura	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	001	DA
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
	Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude	Secretário Municipal	001	SM
	Diretor Geral	001	DG
	Diretor de Área	001	DA
	Assessor Técnico I e Coordenador I	001	AC I
	Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
	Assessor Técnico III e Coordenador III	002	AC III
	Assessor Técnico IV e Coordenador IV	002	AC IV



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

		Assessor Técnico V e Coordenador V	005	AC V
	Secretaria Municipal de Habitação	Secretário Municipal	001	SM
		Diretor Geral	001	DG
		Diretor de Área	001	DA
		Assessor Técnico II e Coordenador II	002	AC II
		Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
		Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
	Secretaria Municipal da Mulher	Secretário Municipal	001	SM
		Diretor Geral	001	DG
		Diretor de Área	001	DA
		Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
		Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
		Assessor Técnico IV e Coordenador IV	003	AC IV
		Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
	Secretaria Municipal de Comunicação Social	Secretário Municipal	001	SM
		Diretor Geral	001	DG
		Diretor de Área	001	DA
		Assessor Técnico II e Coordenador II	001	AC II
		Assessor Técnico III e Coordenador III	001	AC III
		Assessor Técnico IV e Coordenador IV	001	AC IV
		Assessor Técnico V e Coordenador V	001	AC V
Órgãos da Administração Indireta	Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF	Legislação específica		
	Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - Fazprev	Legislação específica		
	Autarquias, Fundações de Direito Público/Privado e Sociedades de Economia Mista	Legislação específica		

(...).

ANEXO II – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 001/2025.

ANEXO XVI
FUNÇÕES GRATIFICADAS

ÓRGÃO	CARGO	QTDE
Unidade do Controle Interno	Coordenação/Assessoria I	003
Gabinete do Prefeito	Coordenação/Assessoria I	001
Procuradoria Geral do Município	Coordenação/Assessoria I	008
	Coordenação/Assessoria II	003
Secretaria Municipal de Governo	Coordenação/Assessoria I	003
	Coordenação/Assessoria II	001
Secretaria Municipal de Finanças	Coordenação/Assessoria I	009
	Chefia de Divisão	004
	Coordenação/Assessoria II	005
	Coordenação Técnica	001
Secretaria Municipal de Administração	Coordenação/Assessoria I	032
	Chefia de Divisão	008
	Coordenação/Assessoria II	014
	Coordenação Técnica	003
	Assessoria Técnica de Comissões	003
	Assessoria Administrativa de Comissões	006
Secretaria Municipal de Saúde	Coordenação/Assessoria I	019
	Chefia de Divisão	014
	Coordenação/Assessoria II	027
	Chefia de Seção	025
	Coordenação Técnica	003
Secretaria Municipal de Educação	Coordenação/Assessoria I	008
	Chefia de Divisão	004
	Coordenação/Assessoria II	043
	Coordenação Técnica	002
Secretaria Municipal de Assistência Social	Coordenação/Assessoria I	003
	Chefia de Divisão	004
	Coordenação/Assessoria II	010
	Chefia de Seção	005
Secretaria Municipal de	Coordenação/Assessoria I	009



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Urbanismo	Chefia de Divisão	004
	Coordenação/Assessoria II	009
	Coordenação Técnica	002
Secretaria Municipal de Obras Públicas	Coordenação/Assessoria I	011
	Chefia de Divisão	004
	Coordenação/Assessoria II	021
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo	Coordenação/Assessoria I	002
	Chefia de Divisão	001
	Coordenação/Assessoria II	001
	Coordenação Técnica	001
Secretaria Municipal de Defesa Social e Mobilidade Urbana	Coordenação/Assessoria I	008
	Chefia de Divisão	008
	Coordenação/Assessoria II	010
	Chefia de Seção	017
Secretaria Municipal de Planejamento Urbano	Coordenação/Assessoria I	004
	Coordenação/Assessoria II	001
	Coordenação Técnica	001
Secretaria Municipal do Meio Ambiente	Coordenação/Assessoria I	005
	Chefia de Divisão	002
	Coordenação/Assessoria II	001
Secretaria Municipal de Trabalho, Emprego e Renda	Coordenação/Assessoria I	004
	Chefia de Divisão	006
	Coordenação/Assessoria II	008
Secretaria Municipal de Cultura	Coordenação/Assessoria I	003
	Chefia de Divisão	001
	Coordenação/Assessoria II	003
	Chefia de Seção	001
Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude	Coordenação/Assessoria I	002
	Chefia de Divisão	005
	Coordenação/Assessoria II	011
	Chefia de Seção	002
Secretaria Municipal de Habitação	Coordenação/Assessoria I	002
	Coordenação/Assessoria II	003
Secretaria Municipal da Mulher	Coordenação/Assessoria I	002
	Coordenação/Assessoria II	002



PREFEITURA DE
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

	Coordenação Técnica	003
Secretaria Municipal de Comunicação Social	Coordenação/Assessoria I	001
	Coordenação/Assessoria II	001
Companhia de Desenvolvimento de Fazenda Rio Grande - CODEF	Legislação específica	
Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande - Fazprev	Legislação específica	
Autarquias, Fundações de Direito Público/Privado e Sociedades de Economia Mista	Legislação específica	

(...)"

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.21 14:47:58
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Solicitamos às Vossas Excelências a apreciação da Mensagem Substitutiva Parcial n. 001/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2025, que altera dispositivos legais constantes nas Leis Complementares n. 47/2011 e 158/2017.

A presente mensagem substitutiva visa adequar o texto constante nos Anexos I e II, do referido projeto de lei complementar, com o intuito de promover ajustes na estruturação administrativa proposta.

Assim solicitamos apreciação do presente texto substitutivo parcial e, dessa forma, esperamos a compreensão e apoio dos nobres Vereadores desta Casa de Leis, na deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Fazenda Rio Grande, 21 de fevereiro de 2025.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:0431868891
7

Assinado de forma digital
por MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2025.02.21 14:48:35
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal



PARECER CONTÁBIL

Processo: 13671/2025

Interessado: Gabinete

Interessado: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Alteração do Art. 19 da Lei Complementar n. 47 de 01 de dezembro de 2011.

Primeiramente, verifica-se que o presente processo tem como objetivo a Reforma Administrativa do Município, e inclui a este, à criação de Funções gratificadas, sendo Funções Gratificadas de Coordenação Técnica, Funções Gratificadas de Assessoria Técnica de Comissões e Funções Gratificadas de Assessoria Administrativa de Comissões, para compor o quadro da administração municipal.

No processo, a área de Recursos Humanos do Município apresentou um demonstrativo financeiro contendo a estrutura administrativa dos cargos vagos, bem como o cálculo do impacto financeiro gerado pelas nomeações solicitadas, tanto no período mensal quanto anual. Este cálculo está em conformidade com o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Em seguida, informa-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sancionada pela Lei Municipal nº 1.807/2024 e vigente para o exercício de 2025, estabeleceu como meta fiscal o índice de gasto com pessoal de 52,19%. Para isso, foi projetada uma despesa ajustada total de R\$ 307.197.570,31, contra uma Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 588.633.944,94, conforme demonstrativo anexo.

DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	307.197.570,31
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	588.633.944,94
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§. art. 166 da CF)	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	588.633.944,94
% do TOTAL DAS PRIORIDADES DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - RCL (V) = (III / IV) * 100	52,19%
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) (54%)	317.862.330,27
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF) (51,3%)	301.969.213,75
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) (48,6%)	266.076.097,24



Ao analisar a série histórica dos últimos quatro anos, o crescimento da RCL apresenta uma média anual de 14,17%, conforme segue:

Ano	RCL (R\$)
2021	331.113.281,56
2022	420.719.346,10
2023	479.374.024,85
2024	554.531.514,34

Além disso, a projeção média do IPCA para os exercícios de 2025 a 2027 é de 4,25%, conforme segue:

Mediana - Agregado	2025					2026					2027					2028					
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hist. semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hist. semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hist. semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	Há 4 semanas	Há 1 semana	Hist. semanal *	Comp. semanal *	Resp. **	
IPCA (variação %)	4,81	5,00	5,08	▲ (14)	139	5,11	4,5	4,00	4,05	4,10	▲ (1)	130	4,10	4,3	▲ (2)	108	3,56	3,56	3,58	▲ (2)	108
PIB Total (variação % sobre ano anterior)	2,82	2,02	2,04	▲ (1)	301	2,30	2,8	3,90	3,00	3,77	▼ (1)	88	3,74	2,5	▼ (1)	72	2,00	2,00	2,00	▲ (45)	72
Câmbio (R\$/US\$)	5,90	6,00	6,00	▲ (2)	122	6,00	32	5,04	6,00	6,00	▲ (1)	100	6,00	31	▲ (2)	81	5,88	5,88	5,99	▲ (2)	81
Selic (% a.a.)	14,75	15,00	15,00	▲ (2)	130	15,00	40	11,75	12,00	12,25	▲ (1)	121	12,50	39	▲ (2)	99	10,00	10,00	10,00	▲ (1)	99
ICPM (variação %)	4,90	4,87	4,87	▲ (1)	75	4,60	20	4,80	4,23	4,26	▲ (5)	61	4,30	17	▲ (1)	54	3,80	3,88	3,94	▲ (1)	54
IPCA Administrados (variação %)	4,39	4,10	4,52	▲ (6)	94	4,60	29	4,00	4,00	4,10	▲ (1)	81	4,09	26	▲ (1)	61	3,57	3,62	3,62	▲ (1)	61
Conta corrente (US\$ bilhões)	-90,00	-90,00	-90,76	▼ (1)	25	-92,40	6	-90,00	-90,00	-92,05	▼ (1)	22	-86,53	6	▼ (1)	15	-91,38	-92,15	-93,00	▼ (1)	15
Balança comercial (US\$ bilhões)	74,29	73,95	73,40	▼ (1)	22	71,45	6	78,00	77,00	77,00	▲ (1)	29	77,15	6	▼ (1)	12	81,49	80,00	80,11	▲ (1)	12
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	70,00	70,00	70,00	▲ (1)	23	70,00	7	74,70	75,00	75,00	▲ (1)	20	75,50	7	▲ (1)	14	80,00	80,00	80,00	▲ (49)	14
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	67,00	66,95	66,95	▲ (1)	25	67,40	10	70,70	70,19	70,19	▲ (1)	24	72,30	9	▲ (1)	19	76,35	76,43	76,46	▲ (1)	19
Resultado primário (% do PIB)	-0,80	-0,80	-0,80	▲ (1)	40	-0,59	16	-0,50	-0,50	0,50	▲ (5)	36	-0,43	15	▲ (1)	27	-0,04	-0,06	-0,04	▲ (1)	27
Resultado nominal (% do PIB)	-0,30	-0,37	-0,37	▲ (1)	24	-0,39	10	-7,55	-7,55	-7,55	▲ (1)	22	-8,10	9	▲ (1)	18	-6,50	-6,57	-6,44	▼ (1)	18

Fonte: Banco Central - Focus

Analisando os indicadores, podemos realizar a reestimativa da RCL para os exercícios de 2025 a 2027, com a aplicação de um índice conservador de 8,50%, conforme apresentado abaixo:

Ano	RCL – LDO (R\$)	RCL Reestimada (R\$)	RCL Estimada (R\$)
2025	588.633.944,94	601.666.693,06	-
2026	-	-	652.808.361,97
2027	-	-	708.297.072,73



Do solicitado:

Considerando as informações do processo, elaboramos o quadro de custos financeiros para a contratação pretendida, como segue:

Para atendimento ao **art. 16 da LRF** – impacto orçamentário/financeiro para o ano de aplicação e os dois subsequentes, elaboramos o seguinte quadro:

Exercício	RCL Prevista (R\$)	Valor Mensal (R\$)	% de Correção Salarial	Valor Anual (R\$)	% Apurado
2025	601.666.693,06	442.580,30	0%	5.072.734,55	0,73
2026	652.808.361,97	729.931,48	4,25%	8.759.177,76	1,34
2027	708.297.072,73	760.953,57	4,25%	9.131.442,83	1,29

No processo de consolidação das informações de gastos com pessoal atual com as novas contratações e a correção 4,25%, passamos a ter o seguinte quadro:

Exercício	RCL Prevista (R\$)	Previsão Gastos com Pessoal (R\$)	Novas Contratações (R\$)	Gastos com Pessoal Consolidado (R\$)	% Apurado Projetado
2025	601.666.693,06	295.744.741,17	5.072.734,55	300.817.475,72	49,62%
2026	652.808.361,97	308.313.892,66	2.865.409,44	311.179.302,11	47,31%
2027	708.297.072,73	324.404.422,45	121.779,90	324.526.202,35	45,47%

Constata-se que o Município apurou, em dezembro de 2024, um índice de gasto com pessoal de 48,30% da Receita Corrente Líquida, índice este abaixo dos limites máximos previstos nos artigos 20 e 22 da LRF. Informa-se ainda que, para que os valores projetados tanto para receita quanto para despesa, utilizados no cálculo do índice de gasto com pessoal,

se concretizem conforme os montantes projetados, a receita deverá ser arrecadada em valores iguais ou superiores aos previstos, e as despesas deverão ficar em valores iguais ou menores que os projetados.

Destaca-se que eventual frustração no recebimento das receitas, ou o aumento das despesas de pessoal além do previsto — tais como novas nomeações de servidores efetivos, nomeação de novos comissionados, nomeação para função gratificada, avanços de planos, mudanças na estrutura administrativa, alterações no valor de vencimento dos cargos, correção

do vencimento da data-base dos servidores além do índice projetado, correção do piso do FUNDEB em valores superiores aos previstos, e demais despesas correlatas — pode alterar significativamente o índice de gasto com pessoal apurado em cada período, levando o gestor municipal a adotar medidas de redução, conforme as regras estabelecidas pela LRF.

Observa-se também que, até o momento, o solicitado não foi objeto de parecer jurídico, especialmente quanto ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, bem como nos artigos 19 e 20 da LRF.

Faz-se necessária a autorização ou o indeferimento pelos responsáveis. Lembramos que o presente parecer e o cálculo apresentado não constituem autorização nem negativa para a realização da contratação. O processo deverá ser obrigatoriamente remetido para conhecimento do ordenador de despesa responsável e para parecer jurídico quanto ao solicitado.

É o parecer.

Fazenda Rio Grande, 21 de Fevereiro de 2025.

Francisco Roberto Barbosa
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 21/02/2025 16:56:12-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Finanças, abaixo indicados, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 21 de Fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO ROBERTO BARBOSA
Data: 21/02/2025 16:56:12-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Francisco Roberto Barbosa

Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 7.649/2024



INDICAÇÃO Nº 035/2025

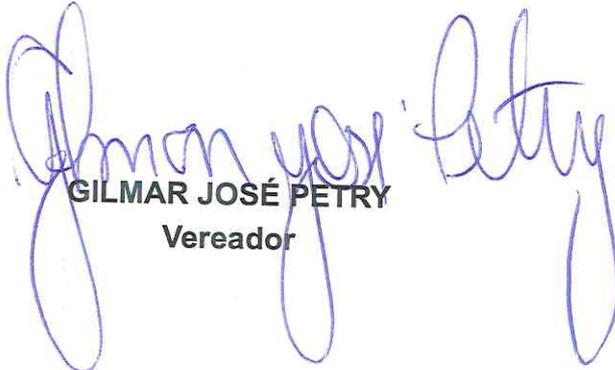
INDICAÇÃO

O vereador **Gilmar José Petry** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, para que através da Secretaria competente realize urgentemente a pavimentação asfáltica e paisagismo com implantação de calçadas e acesso às empresas tangenciais da Rua Magnólia, Bairro Eucaliptos, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação em virtude que a rua supracitada serve de acesso para inúmeras empresas que estão instaladas no seu entrono. Ainda, possui grande número de colaboradores que necessitam trafegar por esta via pública, a qual por não ser pavimentada gera poeira e lama. Diante disso, solicito esta benfeitoria a qual trará melhoria na qualidade de vida e segurança aos seus usuários.

Fazenda Rio Grande, 17 de fevereiro de 2025.


GILMAR JOSÉ PETRY
Vereador



INDICAÇÃO Nº 036/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Joéliton Leal** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo que seja sinalizado com faixa amarela um dos lados da Av. das Araucárias no trecho entre a Av. Brasil e Rua Butiá, bem como, todas as áreas de giro dos cruzamentos existentes neste trecho.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se essa indicação, tendo em vista que hoje os dois lados da referida via estão permitindo estacionamento, o que em vários momentos tem causado conflitos na mesma. Vale frisar que no trecho sugerido existe linha regular do transporte coletivo. Com a implantação da sinalização indicada, a medida atenderá à demanda da população, proporcionando maior segurança e melhoria no tráfego de veículos na região.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
JOELITON SUEMAR LEAL
Data: 20/02/2025 11:50:09-0300
Verifique em <https://validar.jti.gov.br>

JOELITON LEAL
Vereador PSD



INDICAÇÃO Nº 037/2025

INDICAÇÃO

A **VEREADORA THAUANA PADILHA**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da secretaria competente, seja verificado a possibilidade da criação de um protocolo único de atendimento padronizado ao idoso nas Unidades Básicas de Saúde do município.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação visa simplificar e personalizar o atendimento e o acesso das pessoas idosas que usufruem de consultas nas unidades básicas de saúde, embasado no Estatuto da Pessoa Idosa e no artigo abaixo:

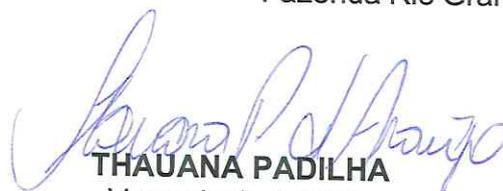
Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

V – Oferecer atendimento personalizado;

Hoje cada unidade procede de maneira diferenciada em agendamentos e consultas, gerando muitas vezes dificuldades de entendimento entra os idosos pois em alguns casos idosos tem data certa de agendamento e marcação, já em outros os mesmos podem ir em todos os dias, preenchendo as cotas diárias reservadas ao idosos.

Criar um protocolo único de atendimento seria uma maneira de melhorar o atendimento ao idoso, tornando o atendimento mais humanizado, reconhecendo as limitações desses pacientes, tornando mais prático o controle pós consulta, afim de evitar a sobrecarga de consultas para idosos, podendo inclusive gerar mais vagas para os demais populares que também necessitam de atendimento básico.

Fazenda Rio Grande, 18, de Fevereiro de 2025.


THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



INDICAÇÃO Nº 038/2025

INDICAÇÃO

O vereador que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências do órgão competente, para que envie notificação, sobre limpeza de terrenos baldio a seus proprietários, visando a roçada/limpeza em terrenos localizados na rua Coruja, esquina com a rua Guará em frente ao numeral 2035 e também na esquina com avenida Portugal, no bairro Galha Azul de nosso município.

JUSTIFICATIVA

Roçar terrenos baldios é uma prática importante por várias razões, que vão desde a saúde pública até a valorização do espaço urbano. Aqui estão alguns dos principais motivos:

Prevenção de Pragas e Doenças: Terrenos baldios podem se tornar criadouros para insetos, roedores e outros animais que podem transmitir doenças. Roçar a vegetação ajuda a reduzir esses riscos, contribuindo para a saúde pública.

Segurança: Áreas com vegetação densa podem esconder perigos, como buracos, objetos cortantes ou até mesmo atividades ilícitas. A roçagem melhora a visibilidade e a segurança do local.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.


Professor Hélio
Vereador - SD



INDICAÇÃO Nº 039/2025

INDICAÇÃO

A vereadora Marilda Garcia que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, sugerindo que seja instalado um ponto de ônibus em frente a UPA na rua Rio Tejo, 515 – Pioneiros.

JUSTIFICATIVA

A instalação do ponto de ônibus em frente à UPA é essencial para garantir acessibilidade e segurança aos usuários, especialmente cadeirantes, gestantes, idosos e mães com crianças de colo.

Atualmente, o ponto mais próximo fica distante, dificultando o deslocamento de quem mais precisa, como no caso de uma funcionária que utiliza muletas e enfrenta grande dificuldade para chegar ao transporte público, especialmente em dias de chuva.

Hospitais e unidades de saúde costumam ter pontos próximos para facilitar o acesso, e essa mudança beneficiaria diretamente a comunidade, tornando o atendimento mais inclusivo e eficiente.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



INDICAÇÃO Nº 040/2025

INDICAÇÃO

O vereador que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo Instalação de iluminação pública no projeto Meu campinho na Praça Tridi localizada na Rua Tridi número 53 no bairro gralha azul.

JUSTIFICATIVA

A instalação de iluminação pública no projeto "Meu Campinho" contribuirá para:

Melhorar a segurança do espaço, reduzindo o risco de crimes e acidentes;

Aumentar a qualidade de vida dos usuários do espaço;

Fomentar a utilização do espaço como local de lazer e recreação;

Ira contribuir com o projeto Esporte nos bairros.

Fazenda Rio Grande, 19 de Fevereiro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente
FERNANDO LIMA DE SOUZA
Data: 20/02/2025 10:40:04-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

FERNANDINHO
Vereador (PP)



INDICAÇÃO Nº 041/2025

INDICAÇÃO

O vereador que esta subscreve, na forma regimental, vem por meio deste solicitar um recapeamento asfáltico por toda extensão da travessa São Romão.

JUSTIFICATIVA

A indicação é justificada pela urgente necessidade da comunidade local, que sofre com as condições precárias do asfalto, o que tem dificultado o tráfego de veículos na via. A degradação do pavimento tem causado diversos transtornos, como danos aos veículos, aumento no tempo de deslocamento e sérios riscos à segurança de motoristas e pedestres. Diante disso, a solicitação de reparos e melhorias na infraestrutura viária visa atender a uma demanda fundamental, assegurando uma mobilidade mais segura, eficiente e confortável para a população local.

Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2025.


ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



INDICAÇÃO Nº42 /2025

INDICAÇÃO

O vereador **Prof. Fabiano Fubá** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, através da Secretaria Municipal competente, seja analisada a possibilidade de realizar o conserto da pavimentação em piso paver que apresenta afundamento na divisa das Ruas Marabú e Albatroz, no entorno da Escola Municipal Antônio Baldan, no bairro Gralha Azul

JUSTIFICATIVA

A referida situação tem causado transtornos à circulação de pedestres e veículos na região, podendo comprometer a segurança e mobilidade dos moradores, alunos e funcionários da escola. Dessa forma, solicita-se que sejam tomadas as providências necessárias para a recuperação do pavimento, garantindo melhor infraestrutura e segurança à comunidade.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente
FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL
Data: 20/02/2025 14:59:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ

Vereador (PSD)



INDICAÇÃO Nº 043/2025

INDICAÇÃO

O vereador **Esiquiel Franco** que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente a Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar) solicitando a reparação na rede de esgoto na esquina da Rua João Quirino leal com a Travessa Pedro Franco que encontra se danificada e com vazamento.

JUSTIFICATIVA

O vazamento está resultando em mau cheiro e causando transtornos aos moradores e podendo representar um risco à saúde pública e ao meio ambiente.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Esiquiel
Franco
ESIQUEL FRANCO
Vereador

Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Dados: 2025.02.20
14:50:20 -03'00'



INDICAÇÃO Nº 044/2025

INDICAÇÃO

O **Vereador Professor Léo**, que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP, para que seja realizado a ampliação do ponto de parada de ônibus no seguinte endereço: Rua Boa Vista, em frente ao nº 217 – Bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

Segundo relatos de moradores do local, o ponto de ônibus que tem atualmente não comporta as pessoas em baixo dele em dias de muito sol e muito chuva, fazendo com que muitas pessoas que utilizam o transporte público fiquem no tempo.

Desse modo, espera-se que a presente indicação seja aprovada em plenário e atendida de pronto pelo Poder Executivo Municipal, a fim de viabilizar melhores condições aos munícipes.

Dito isto, torna-se imprescindível tais operações.

Gabinete nº04.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241966977

Assinado de forma
digital por LEONARDO
DE PAULA
DIAS:04241966977
Dados: 2025.02.20
15:21:01 -03'00'

PROFESSOR LÉO
VEREADOR/SOLIDARIEDADE



INDICAÇÃO Nº 045/2025

INDICAÇÃO

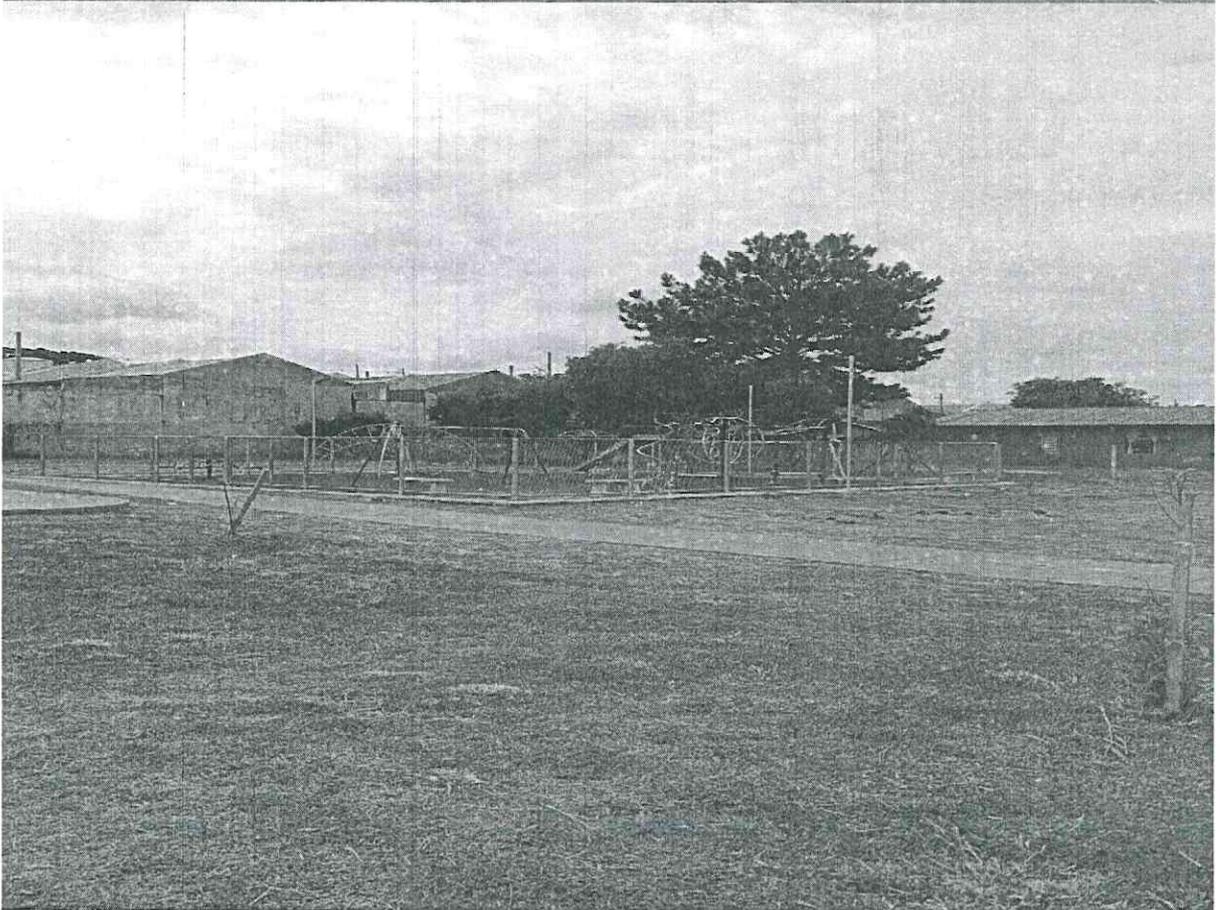
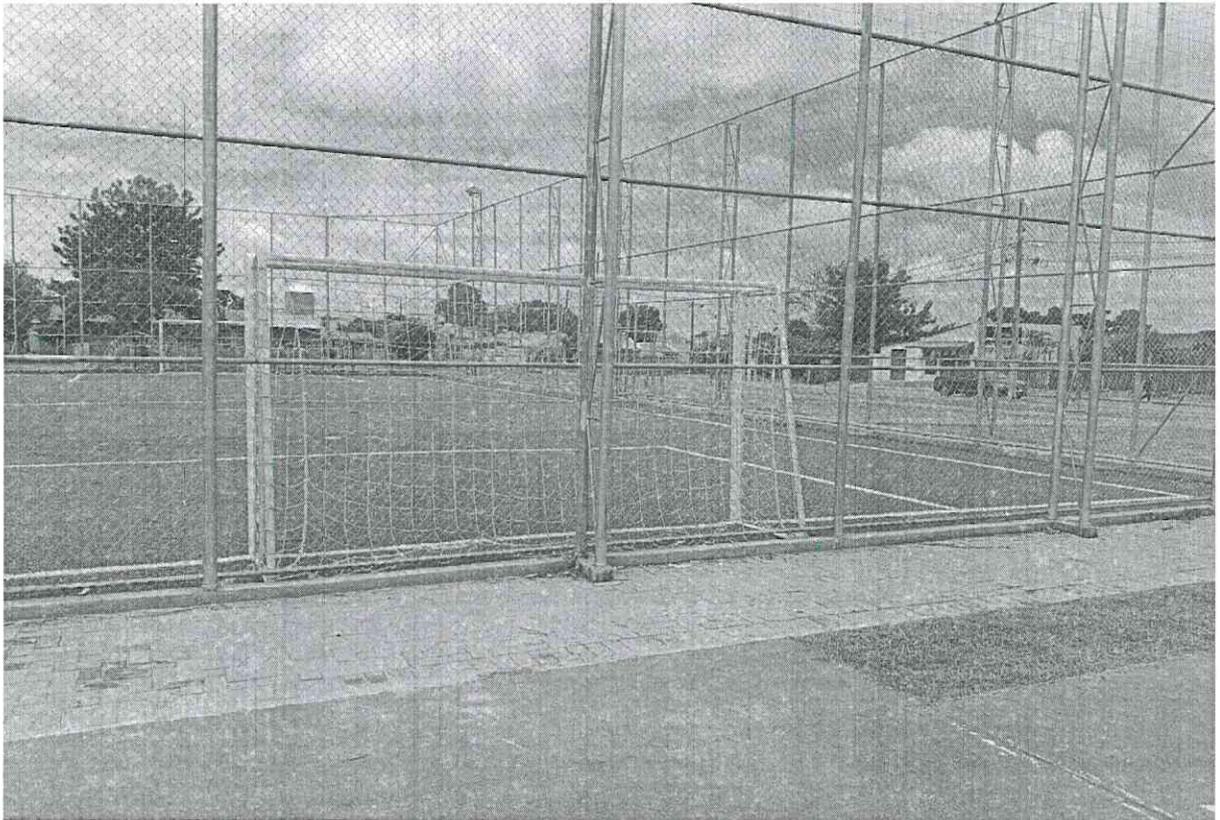
A Vereadora **Déia Teodoro** que subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretária competente, que seja feita a colocação de lixeiras na Praça Angico localizada na Rua Jaguariaíva esquina com a Travessa Mandirituba, s/nº no Bairro Estados.

JUSTIFICATIVA

A praça é um ponto de convivência para moradores, praticantes de atividades físicas e familiares que utilizam o espaço para lazer, não havendo local adequado para o descarte de resíduos acabam deixando o lixo no chão, prejudicando a limpeza e a conservação do espaço público.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.


Andréia Teodoro Pinto
Vereadora
Republicanos







INDICAÇÃO Nº 046/2025

INDICAÇÃO

O vereador que esta subscreve, na forma regimental, solicita o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo sugerindo providências a Secretaria de obras visando a manutenção do leito da Av. Brasil esquina com a Av. Cedro, Bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

O calçamento esta bastante danificado, em um local de grande fluxo, pois fica ao lado da Escola 26 de Janeiro, dificultando a locomoção de pedestres e impedido a passagem de pessoas portadores de deficiência.

Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2025.

LACO ALMEIDA
Vereador





REQUERIMENTO Nº 027/2025

REQUERIMENTO

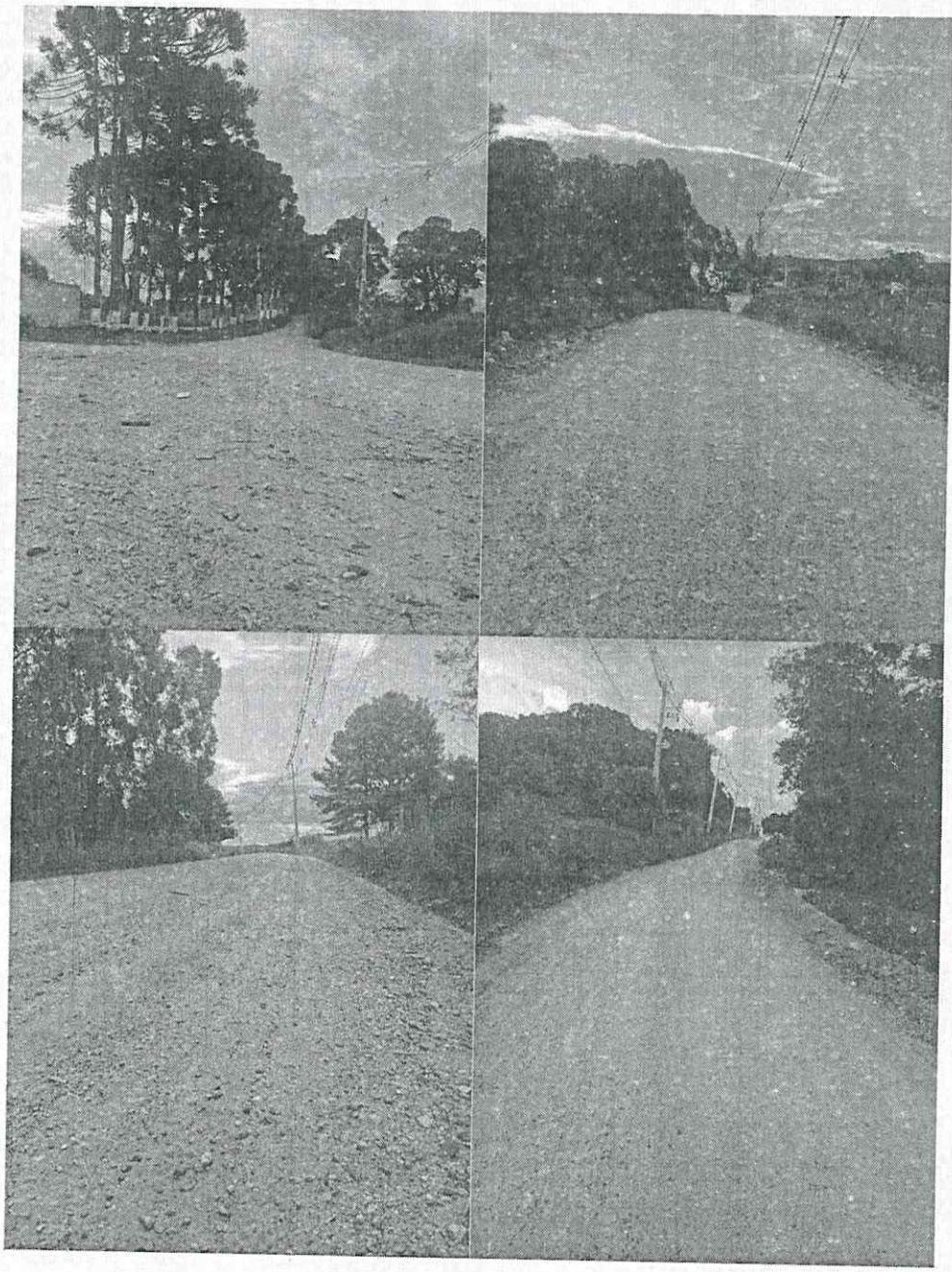
O Vereador **Joéliton Leal**, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre a viabilidade de pavimentação asfáltica na Rua José Custódio dos Santos, localizada no bairro Eucaliptos.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que moradores e empresários da região estiveram procurando meu gabinete solicitando que seja feita a pavimentação asfáltica da referida rua. A atual condição da via tem prejudicado a mobilidade e a qualidade de vida dos residentes e trabalhadores da região. Vale frisar que com esse investimento, além desta melhoria da infraestrutura ser de extrema importância para a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento da região, esta via também pode se tornar uma rota para desvio do tráfego pesado de caminhões que hoje, em muitos casos, acontece pela Av. Brasil com destino a área industrial.

Fazenda Rio Grande, 13 de fevereiro de 2025.


JOÉLITON LEAL
Vereador PSD





REQUERIMENTO Nº 029/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Fernandinho** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando a realização de um estudo técnico para a instalação de iluminação pública na Rua Rio Atuba, entre as ruas Rio Paranapanema e Rio Guarani, no Bairro Iguçu.

JUSTIFICATIVA

Considerando que a região foi regularizada e nominada como Rua Rio Atuba, conforme mapa em anexo, se faz necessário a instalação de iluminação pública para garantir a segurança dos moradores.

A instalação de iluminação pública é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos moradores, pois ajuda a prevenir crimes, acidentes e incidentes, além de promover uma melhor qualidade de vida.

Essa medida é fundamental para a integridade e o desenvolvimento da região.

Fazenda Rio Grande, 11 de fevereiro de 2025.


FERNANDINHO
Vereador (PP)



REQUERIMENTO Nº 037/2025

REQUERIMENTO

A vereadora **Déia Teodoro** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente, a secretaria competente para a Revitalização da Praça Kokubo na avenida Santa Mônica em frente ao nº 1288

JUSTIFICATIVA

A Revitalização do Parque se faz necessário para garantir a preservação ambiental, a valorização do espaço público e bem estar da comunidade, atualmente o parque apresenta deficiências em infra-estrutura e acessibilidade que compromete o uso da população. Principais motivos:

- Falta de Grama
- Falta de areia na parte dos aparelhos de ginástica.
- Lixeiras pelo Parque

Fazenda Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2025.


ANDREIA TEODORO PINTO
VEREADORA
REPUBLICANOS





POCO X6 PRO 5G

20/02/2025 17:29



REQUERIMENTO Nº 038/2025

REQUERIMENTO

O vereador Maciél, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, Solicitação de Estudo de viabilidade para Implantação de Travessia Elevada, no Colégio Estadual Des. Cunha Pereira, situado na Rua São Natalino, visando a Segurança dos Alunos.

JUSTIFICATIVA

A segurança dos alunos e da comunidade escolar é uma prioridade que deve ser constantemente avaliada e aprimorada. O Colégio Estadual Des. Cunha Pereira atende a um grande número de estudantes, e a movimentação de veículos na via em frente à instituição tem se intensificado, especialmente nos horários de entrada e saída dos alunos.

Atualmente, a falta de uma travessia elevada tem gerado preocupações em relação à segurança dos estudantes, que muitas vezes precisam atravessar a rua em meio ao tráfego intenso. A implantação de uma travessia elevada proporcionaria maior visibilidade e segurança, reduzindo a velocidade dos veículos e garantindo que os alunos possam atravessar a via com mais tranquilidade.

Além disso, a travessia elevada é uma solução que já se mostrou eficaz em diversas localidades, contribuindo para a diminuição de acidentes e promovendo um ambiente mais seguro para todos.

Diante do exposto, solicito que este requerimento seja analisado com a devida atenção e que sejam tomadas as providências necessárias para a realização do estudo de viabilidade da implantação da travessia elevada em frente ao Colégio Estadual Des. Cunha Pereira.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Maciél
MACIÉL
Vereador (PL)



REQUERIMENTO Nº 039/2025

REQUERIMENTO

A VEREADORA THAUANA PADILHA que esta subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente Ao Chefe do Poder Executivo para que, por meio da Secretaria de Saúde, seja realizado um estudo técnico para possível criação de grupos de acompanhamento nas Unidades Básica de Saúdes para pessoas com Fibromialgia, visto que a lei 14.705 de 25 de outubro de 2023 prevê a existência do mesmo.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente solicitação devido a relatos de pacientes que hoje quando laudado, não sabe qual é o fluxo de atendimento, quais são os primeiros passos para o enfrentamento a essa síndrome bem como para onde será, a lei ainda prevê que pessoas com essa síndrome tenham um atendimento multidisciplinar.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.


THAUANA PADILHA
Vereador/a (PSD)



REQUERIMENTO Nº 040/2025

REQUERIMENTO

O vereador que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que por meio da Secretaria competente faça o estudo de viabilidade para abertura das Unidas Básicas de Saúde aos sábados.

JUSTIFICATIVA

A abertura de Unidades Básicas de Saúde (UBS) aos sábados pode trazer diversos benefícios para a comunidade e para o sistema de saúde como um todo. Aqui estão algumas razões para essa prática:

1. Acesso Ampliado: Muitas pessoas têm dificuldade em acessar serviços de saúde durante a semana devido a compromissos de trabalho ou estudo. A abertura aos sábados permite que mais pessoas possam buscar atendimento médico.
2. Descongestionamento: Com a possibilidade de atendimento em mais dias, as UBS podem reduzir a demanda e o congestionamento durante a semana, melhorando a qualidade do atendimento e diminuindo o tempo de espera.
3. Atendimento Preventivo: A abertura aos sábados pode facilitar a realização de consultas de rotina, vacinação e acompanhamento de doenças crônicas, promovendo a prevenção e a saúde da população.
4. Flexibilidade para Pacientes: Oferecer atendimento em horários alternativos proporciona maior flexibilidade para os pacientes, permitindo que escolham o melhor momento para buscar cuidados de saúde.
5. Melhoria na Saúde da Comunidade: Com mais oportunidades de acesso, é possível aumentar a adesão a tratamentos e consultas, resultando em uma população mais saudável e com melhor acompanhamento médico.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.

VEREADOR PROF HÉLIO
Vereador/a (SD)



REQUERIMENTO Nº 041/2025

REQUERIMENTO

A Vereadora Marilda Garcia, que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo, solicitando à Secretaria de Saúde, informações detalhadas sobre os natimortos, conforme disposto na Lei 21.403/2023.

Existe na maternidade, áreas específicas para internação de parturientes de bebês natimortos ou que sofreram aborto espontâneo? Solicita-se, portanto, que sejam fornecidos esclarecimentos sobre como está sendo realizado o processo de internamento dessas pacientes, após a confirmação da perda gestacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei 21.403/2023 visa garantir um atendimento humanizado e respeitoso às mulheres que enfrentam a perda gestacional.

A criação de áreas específicas de internação para essas parturientes é fundamental para minimizar o sofrimento psicológico, proporcionando um ambiente mais acolhedor e privativo, separado das outras mulheres com bebês vivos.

Além disso, o apoio psicológico durante esse período delicado é essencial para o luto e a recuperação emocional da paciente.

A implementação dessas áreas, com a devida infraestrutura e recursos, é uma medida necessária para assegurar o cuidado integral e digno das mulheres que vivenciam essa difícil situação.

Fazenda Rio Grande, 19 de fevereiro de 2025.

MARILDA GARCIA
Vereadora PSD



REQUERIMENTO Nº 042/2025

REQUERIMENTO

O **Vereador Professor Léo** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo através da Secretaria Municipal competente, para que aprecie o ANTEPROJETO DE LEI que **“Institui o Programa de Incentivo Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande; autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências”**.

Outrossim, requer que apresente o impacto orçamentário para contemplar a presente lei, visando atender os artigos 14 e 16 da LRF/LC 101/2000.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto visa promover um incentivo para os atletas e paratletas em modalidades individuais ou coletivas, representando assim o município de Fazenda Rio Grande, e assim, promover o incentivo ao esporte, trazendo qualidade de vida e melhor desempenho aos nossos atletas.

Diante disso, aguardam-se respostas e providências.

Cordialmente,

Gabinete 04, 16 de outubro de 2024.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

LEONARDO Assinado de forma
digital por
DE PAULA LEONARDO DE
PAULA
DIAS:04241 DIAS:04241966977
966977 Dados: 2025.02.20
15:14:46 -03'00'

PROFESSOR LÉO
VEREADOR/SOLIDARIEDADE



ANTEPROJETO DE LEI Nº XXX/2024

Dê-se ao anteprojeto de lei supra epigrafado a seguinte redação:

Institui o Programa de Incentivo ao Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande; autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo - Bolsa Atleta e Bolsa Técnico de Fazenda Rio Grande, com o objetivo de que atletas ou paratletas de modalidades individuais ou coletivas difundam o esporte e representem o Município de Fazenda Rio Grande em eventos promovidos pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto, conforme a Lei Federal nº 9.615, de 24 de março de 1998, nas seguintes modalidades:

I - Bolsa-Atleta será destinada aos atletas e paratletas de base/iniciantes praticantes do desporto escolar, de participação e de alto rendimento, em eventos e ações promovidas pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto, não tendo caráter salarial/mantenedor; e

II - Bolsa-Técnico, destinada aos técnicos dos atletas/paratletas aptos a pleitearem o Bolsa Atleta, que se refere o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Os valores das bolsas serão repassados diretamente aos



beneficiários, os quais fornecerão dados pessoais e bancários necessários para o recebimento do montante do benefício.

Art. 2º Fica a Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e outras afins, responsáveis pela política da criança e do adolescente, na função de promover o cadastramento e a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, devendo por meio de divulgação de resoluções destinar tal benefício.

Parágrafo único. As referidas secretarias do artigo anterior, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomearão uma Comissão Técnica de Análise e Avaliação, formada por servidores municipais e representantes da sociedade civil na área esportiva, que verificarão a concessão da Bolsa-Atleta e Bolsa- Técnico, publicando a relação daqueles considerados aptos.

CAPÍTULO II DA BOLSA ATLETA

Art 3º O Bolsa-Atleta Fazenda Rio Grande será implementado, com base em dotações orçamentárias específicas das secretarias municipais, podendo se utilizar de recursos originários do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários

Art. 4º Fica instituída a Bolsa-Atleta, nas seguintes categorias.

I - Categoria Bolsa-Atleta Estudantil, no valor mensal de até R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada ao atleta ou paratleta com idade mínima de 12 (doze) e máxima de 18 (dezoito) anos completos no ano do repasse, e que cumulativamente:

- a) Esteja em plena atividade esportiva;
- b) Esteja regularmente matriculado na rede de ensino público ou privado;
- c) Resida em Fazenda Rio Grande, em seus respectivos distritos, ou quando resida em outro município e tenha representado o Município de Fazenda Rio Grande em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e pelas



instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto; e,
d) Continue treinando para competições estudantis oficiais.

Parágrafo único. Na categoria de que trata este artigo terá prioridade crianças e adolescentes com destaque esportivo e em situação de vulnerabilidade social, atestada por estudo social indicado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

II - Categoria Bolsa-Atleta Estadual, no valor mensal de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), destinada ao atleta ou paratleta, com idade mínima de 12 (doze) anos completos no ano do repasse, e que cumulativamente:

- a) Tenha participado de eventos esportivos oficiais promovidos pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto e/ou Jogos Oficiais do Estado do Paraná, realizados em até 02 (dois) anos anteriores ao do pleito;
- b) Estar vinculado a alguma entidade de administração do desporto (Confederação/Federação/Liga);
- c) Resida em Fazenda Rio Grande, em seus respectivos distritos, ou quando resida em outro município e tenha representado o Município de Fazenda Rio Grande em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto; e
- d) Continue treinando para competições estaduais oficiais.

III - Categoria Bolsa-Atleta Nacional, no valor mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais), destinada ao atleta ou paratleta, com idade mínima de 12 (doze) anos completos no ano do repasse, e que cumulativamente:

- a) Tenha participado de eventos esportivos oficiais em nível nacional, promovidos pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto, realizados em até 02 (dois) anos anteriores ao do pleito;
- b) Estar vinculado a entidades administrativas do desporto em âmbito estadual (federação/liga) e nacional (confederação), simultaneamente;



- c) Resida no município de Fazenda Rio Grande ou quando resida em outro município e tenha representado o município em eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto; e,
- d) Continue treinando para competições estaduais e nacionais oficiais.

IV - Categoria Bolsa-Atleta Internacional, no valor mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), destinada ao atleta ou paratleta, com idade mínima de 14 (quatorze) anos completos no ano do repasse, e que cumulativamente:

- a) Tenha integrado a Seleção Brasileira de sua modalidade, representando a nação em campeonatos ou jogos Sul-americanos, Pan-americanos ou mundiais, reconhecidos pelo Comitê Olímpico Brasileiro, Comitê Paralímpico Brasileiro ou entidade internacional de administração da modalidade;
- b) Estar vinculado a entidades administrativas do desporto em âmbito nacional confederação e no âmbito estadual federação ou ligas;
- c) Resida no Município de Fazenda Rio Grande ou quando resida em outro município e tenha representado o município em eventos promovidos pelas entidades internacionais reconhecidas na modalidade e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto; e,
- d) Continue treinando para competições nacionais e internacionais.

§ 1º Os valores fixados nesta Lei serão corrigidos e ajustados conforme a necessidade e disponibilidade das dotações orçamentárias de ambas as secretarias e do Fundo Municipal do Esporte, sempre gradativamente.

§ 2º A concessão de Bolsa-Atleta em qualquer de suas categorias à atleta menor de 18 (dezoito) anos está condicionada a apresentação de autorização dos pais ou responsável legalmente constituído.



Art. 5º A disponibilização de Bolsa-Atleta de que trata o artigo 4º, será condicionada e vinculada às modalidades em que o Município vier apresentando melhor desempenho técnico, mediante série histórica de resultados em eventos oficiais de âmbito regional, estadual, nacional e internacional, bem como àquelas modalidades em que o Município tenha interesse no seu aprimoramento e desenvolvimento.

Art. 6º Os critérios para reconhecimento de competições válidas para a concessão do benefício serão indicados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

CAPÍTULO III DA BOLSA TÉCNICO

Art. 7º O Bolsa-Técnico será implementada pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude que, com base na dotação orçamentária específica, disporá sobre os procedimentos operacionais para a concessão do benefício e distribuição que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

Art. 8º Fica instituída o Bolsa-Técnico, nas seguintes categorias:

Art. 9º Para pleitear a Bolsa-Técnico, o técnico deverá atender e comprovar os seguintes requisitos:

I - Categoria Bolsa-Técnico Nível I: destinada aos técnicos dos atletas/paratletas aptos a pleitearem a Bolsa-Atleta na categoria a que se referem os incisos II do artigo 4º desta Lei, no valor mensal de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II - Categoria Bolsa-Técnico Nível II: destinada aos técnicos dos atletas/paratletas aptos a pleitearem a Bolsa-Atleta nas categorias a que se referem os incisos III do artigo 4º desta Lei, no valor mensal de até R\$ 600,00 (seiscentos reais).

III - Categoria Bolsa-Técnico Nível III: destinada aos técnicos dos atletas/paratletas aptos a pleitearem a Bolsa-Atleta nas categorias a que se referem os incisos IV do artigo 4º desta Lei, no valor mensal de até R\$ 800,00 (oitocentos reais).



- I - Estar em atividade profissional, na função de técnico, há, no mínimo, 3 (três) anos;
- II - Ser Bacharel em Educação Física e/ou Licenciado Pleno e estar registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF);
- III - Ter treinado atletas/paratletas que participaram de competições desportivas, conforme as categorias previstas nos incisos II a IV do art. 4º;
- IV - Apresentar, quando tiver outro vínculo empregatício, público ou privado documento/declaração que comprove tal vínculo, para que seja possível avaliar a compatibilidade de horário no desempenho da função; e,
- V - Apresentar plano de trabalho especificando os objetivos, ações, horários, dias de trabalho e outras informações que se fizerem necessárias, que serão analisadas pela Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento, conforme o disposto no parágrafo único do art. 2º desta Lei.

Art. 10º O direito à Bolsa-Técnico será cassado se o técnico incorrer em uma das seguintes hipóteses:

- I - Apresentar documentos ou declarações falsas ou adulteradas;
- II - Treinar atleta/paratleta que, por infração às normas antidopagem, for suspenso em decisão condenatória definitiva proferida por órgão da Justiça Desportiva;
- III - Ser condenado à pena privativa de liberdade;
- IV - Deixar de exercer a função de técnico;
- V - Agir de maneira grosseira, antiética com atletas/paratletas e árbitros;



VI - Agredir verbalmente ou fisicamente os atletas, torcedores e a arbitragem;

VII - Ser condenado em decisão definitiva por órgão da Justiça Desportiva competente; e,

VIII - Descumprir outras exigências estabelecidas em regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11° O Bolsa-Atleta e o Bolsa Técnico poderão ser concedidos pelo prazo de até 1 (um) ano, respeitando o exercício financeiro, podendo ser renovado:

§ 1° Os atletas ou paratletas que já recebem o benefício e que conquistarem medalhas nos jogos de campeonatos brasileiros, olímpicos e paraolímpicos terão prioridade para renovação de suas respectivas bolsas.

§ 2° A prioridade para a renovação do Bolsa-Atleta não desobriga o atleta ou paratleta ou o seu representante ou procurador legal, de obedecerem a todos os procedimentos, inclusive de inscrição e prazos estabelecidos pelas Secretarias Municipais executoras do programa.

Art. 12° O atleta ou paratleta beneficiado com o Bolsa-Atleta e o técnico beneficiado com o Bolsa-Técnico oferecerão, como contrapartida, autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do Município de Fazenda Rio Grande, bem como usarão a marca oficial do Município em seus uniformes e em matérias de divulgação e marketing.

Art. 13° A forma de pagamento dos repasses e o acompanhamento pela comissão serão determinados por meio de resolução do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal do Esporte.

Art.14° Os atletas ou paratletas e técnicos beneficiários do Programa de Incentivo



Bolsa Atleta e Bolsa Técnico, comprometem-se a representar o Município em eventos promovidos pelas secretarias municipais e pelas instituições que compõem o Sistema Nacional do Desporto.

Art.15° Os atletas ou paratletas e técnicos que não atenderem os dispositivos desta Lei e sua regulamentação, perderão o direito de participar do programa, por decisão da Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis à espécie, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

Art. 16° A concessão dos benefícios previstos não gera qualquer vínculo empregatício entre os atletas, paratletas e técnicos beneficiários com a Administração Pública Municipal.

Art. 17 Em atendimento ao princípio da publicidade o Poder Executivo manterá em seu sítio eletrônico a relação de todos os atletas ou paratletas e técnicos beneficiários do Programa de Incentivo Bolsa Atleta e Bolsa Técnico no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 18 O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua vigência.

Art. 19° Para suporte das despesas decorrentes do Programa fica o Poder Executivo, juntamente com Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, autorizado a designar recursos, anualmente, como também a indicação de dotações orçamentárias específicas das respectivas secretarias municipais responsáveis pela condução do Programa.

Art. 20° Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.



Anteprojeto de Lei autoria do Vereador Professor Léo.

JUSTIFICATIVA

O anteprojeto visa atender nossos atletas, paratletas e técnicos para que possam participar de eventos nacionais e internacionais, representando o município de Fazenda Rio Grande.

Um dos objetivos do Bolsa Atleta e Bolsa Técnico, é dar as condições mínimas para que eles possam se dedicar aos treinamentos e as competições, onde muitos atletas moram longe do local que treinam, e muitas vezes deixam de participar dos treinos ou competições importantes pois não tem recursos para arcar com as despesas como: passagem, alimentação e hospedagem.

Para nós é motivo de orgulho ver que nossos atletas estão cada dia mais aptos a participar dos campeonatos que vem surgindo, que eles sentem orgulho de representar nosso município.



REQUERIMENTO Nº 43/2025

REQUERIMENTO

O vereador Enfermeiro Zé Carlos, que subscreve este documento, na forma regimental, requer o envio de expediente à Secretária de Saúde, Monique Costa Budk, solicitando a realização de um mutirão de conscientização e prevenção dos focos do mosquito da dengue no município.

JUSTIFICATIVA

A prevenção e a eliminação dos focos do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue, é uma necessidade urgente para garantir a saúde e o bem-estar dos moradores. A realização de um mutirão de conscientização e prevenção é uma ação fundamental para educar a população sobre as medidas preventivas e promover a participação ativa de todos na eliminação dos criadouros do mosquito. Dessa forma, a análise e a eventual implementação desta ação demonstram o compromisso do poder público com a saúde e a qualidade de vida da população de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

ENFERMEIRO ZÉ CARLOS
Republicanos



REQUERIMENTO Nº44/2025

REQUERIMENTO

O vereador **Prof. Fabiano Fubá** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo para que junto à SEED busque informações sobre a falta de vagas nos colégios estaduais para o ano letivo de 2025. Nesse sentido, solicitamos informações e esclarecimentos sobre as estratégias e medidas que a SEED pretende adotar para solucionar esse problema.

Diante do exposto, gostaríamos de obter respostas para os seguintes questionamentos:

1. Qual é o número total de alunos que ficaram sem vaga nos colégios estaduais neste ano de 2025?
2. Quais fatores contribuíram para a insuficiência de vagas nas instituições estaduais?
3. A SEED tem um plano emergencial para alocar os alunos que ainda não conseguiram matrícula? Se sim, quais são as alternativas previstas?
4. Há previsão de ampliação de vagas nas escolas já existentes ou construção de novas unidades para atender à demanda crescente?
5. Existe a possibilidade de parceria com instituições privadas ou municipais para suprir essa carência?
6. Como será feita a comunicação com os responsáveis pelos alunos afetados e quais serão os prazos para possíveis soluções?
7. Que medidas estão sendo planejadas para evitar que esse problema se repita nos próximos anos?



JUSTIFICATIVA

A crescente demanda por vagas nos colégios estaduais tem gerado preocupações entre pais e alunos, evidenciando a insuficiência de infraestrutura para atender a todos. A falta de planejamento adequado e o aumento populacional podem ter contribuído para essa situação. Diante disso, é essencial compreender as estratégias da SEED para solucionar o problema, garantindo o direito à educação. Medidas emergenciais e de longo prazo precisam ser adotadas, como ampliação de vagas e novas parcerias. Além disso, é fundamental assegurar transparência nas ações e um canal de comunicação eficiente com a comunidade escolar.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

FABIANO DE QUEIROZ SOBRAL

Data: 20/02/2025 14:32:11-0300

Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

VEREADOR PROFº FABIANO FUBÁ
Vereador (PSD)



REQUERIMENTO Nº 045/2025

REQUERIMENTO

O Vereador **Esiquiel Franco** que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre o andamento do pedido de instalação de um poço artesiano no Passo Amarelo, em que etapa se encontra o processo, se há alguma pendência a ser resolvida e qual a previsão para realização do serviço.

JUSTIFICATIVA

A solicitação de informações sobre o andamento do pedido de instalação de um poço artesiano no Passo Amarelo se faz necessária, é fundamental acompanhar o processo para garantir as etapas burocráticas e técnicas sejam cumpridas dentro de um prazo razoável.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

Esiquiel Assinado de forma
digital por Esiquiel
Franco
Franco Dados: 2025.02.20
14:49:40 -03'00'
ESIQUEL FRANCO
Vereador



REQUERIMENTO Nº 046/2025

REQUERIMENTO

O vereador que este subscreve, na forma regimental, requer o envio de expediente ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre a implantação de calçamento na extensão Av. Brasil esquina com Av. Paraguai até a rotatória da Av. Portugal, no Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

Este vereador recebeu pedidos de moradores que circulam pela mesma, alegando ser uma das principais avenidas, interligando vários estabelecimentos e o centro da cidade.

Fazenda Rio Grande, 20 de fevereiro de 2025.

LACO
Vereador (PP)

